



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088025-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, é agravado CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2088025-81.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Rio Grande da Serra

Agravado: Claudinei Rodrigues de Assis

Comarca: Rio Grande da Serra

Voto 59.259

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação postal. Carta entregue no endereço apontado como da residência do contribuinte. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Validade do ato. Lei especial acerca da matéria. Inaplicabilidade das normas gerais do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Rio Grande da Serra, em execução fiscal movida em face de Claudinei Rodrigues de Assis, contra decisório que reconheceu a invalidade da citação postal (folhas 16 dos autos da execução).

Argui-se hígido o ato de chamamento do devedor, pois entregue a missiva em seu endereço; aduz-se aplicável o disposto nos artigos 8º, III, e 12, § 3º, da Lei 6.830/80; pleiteia-se reforma da decisão.

Recebido e processado o reclamo, determinou-se imediato julgamento, visto como inexistir notícia de intervenção do executado no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

Nenhuma nulidade inquina a citação postal, porquanto se não exige que ela se realize na pessoa do devedor ou de seu representante legal.

O artigo 8º da Lei 6.830/80 prevê citação pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

Aqui, expedida carta de citação, foi ela

recebida, em 19 de janeiro de 2024, no endereço apontado no título executivo como da residência do executado (folhas 6 dos autos da execução). Na mencionada data, portanto, considera-se realizado o ato, nos termos do artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80, “in verbis”:

“I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

“II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; (...)”.

Eis, a propósito, o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido.” (agravo regimental no recurso especial 1178129 / MG, primeira turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10.08.2010) (grifos inexistentes no original).

Em suma: válida a citação postal.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação do devedor e determinar prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator